



deverão ser encaminhadas à autoridade policial, no prazo máximo de quarenta e oito horas da ocorrência do delito, para subsidiar a instauração do devido inquérito policial.

Art. 4º A comprovação, pela fiscalização da autoridade competente, da inexistência de sistemas de gravação de imagens em suas dependências sujeitará o posto revendedor de combustíveis a multa diária de cinco mil reais, cobrada em dobro no caso da primeira reincidência, e de suspensão de todas as atividades do estabelecimento, até a regularização de sua situação, nos casos da segunda reincidência.

Art. 5º Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo improrrogável de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta lei, para adaptar-se às disposições nela contidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, observa-se um aumento cada vez maior das atividades criminosas em todo o país, notadamente nas regiões urbanas, dada a dificuldade das autoridades policiais em localizar e prender os responsáveis pela prática dos crimes.

Dentre os ramos de atividade mais atingidos pelas práticas criminosas, sobressaem os postos revendedores de combustíveis que, por causa de seu grande número e dispersão, além do fato de movimentarem diariamente elevadas somas em dinheiro, transformam-se naturalmente em alvos preferenciais dos infratores da lei.

Julgamos necessário e urgente agir no sentido de defender a vida e a propriedade de nossos cidadãos, não apenas dos empresários e de seus empregados, mas também dos clientes dos postos revendedores de combustíveis, sujeitos que estão, todos eles, à ação nefasta e cada vez mais

ousada dos meliantes, que continuam impunes, por falta de meios da polícia para impor-lhes a devida punição.

É, portanto, no sentido de oferecer às autoridades os meios capazes de facilitar a identificação dos criminosos e, conseqüentemente, sua captura, restabelecendo a tranqüilidade para nossos cidadãos, que vimos oferecer a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu mais decisivo apoio, para que possamos brevemente vê-la transformada em Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

Deputado CABO JÚLIO